



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16/2019

ALTERA O ANEXO "A" E INCISOS I A III DO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16/2019.

Art. 1º O anexo "A" do Projeto de Lei Complementar 16/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo A

Quantitativo de vagas, enquadramento na carreira e vencimento.

Nível na Carreira	Requisito para ascensão ao nível	Vencimento (R\$)	Vagas
A	Início de carreira	R\$ 7.503,21	40
B	3 anos de exercício no nível A da carreira	R\$ 8.373,58	
C	3 anos de exercício no nível B da carreira	R\$ 9.344,92	
D	3 anos de exercício no nível C da carreira	R\$ 10.428,93	
E	3 anos de exercício no nível D da carreira	R\$ 11.638,68	
F	3 anos de exercício no nível E da carreira	R\$ 12.988,77	
G	3 anos de exercício no nível F da carreira	R\$ 14.495,47	
H	3 anos de exercício no nível G da carreira	R\$ 16.176,94	
I	3 anos de exercício no nível H da carreira	R\$ 18.053,47	
J	3 anos de exercício no nível I da carreira	R\$ 20.147,67	
K	3 anos de exercício no nível J da carreira	R\$ 22.484,80	



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 2º Os incisos I a III do Artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 16/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

- I - aqueles enquadrados no nível II, enquadrar-se-ão no nível “I” da nova tabela;
- II - aqueles enquadrados no nível III, enquadrar-se-ão no nível “J” da nova tabela;
- III - aqueles enquadrados no nível IV, enquadrar-se-ão no nível “K” da nova tabela;”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, é preciso ressaltar que o PLC 16/2019 procura trazer à carreira dos Auditores Fiscais Municipais uma progressão funcional em 30 anos e 11 níveis, diferente da progressão atual disposta em apenas quatro níveis e com chegada ao topo da carreira em apenas 9 anos e 1 dia de exercício do cargo.

Ocorre que ao analisarmos os valores atualizados para os vencimentos dos Auditores Fiscais Municipais, temos que o valor máximo para o nível IV, atualmente o topo da carreira, é de R\$ 22.444,96.

Pela proposta do Executivo no PLC 16/2019, o topo da carreira dos Auditores Fiscais municipais seria elevado ao patamar de R\$ 30.886,73, ou seja, em apenas mais alguns anos de exercício da profissão, os Auditores Municipais obteriam um ganho real em seus vencimentos, que já são expressivos, superior a 35%.

Desta forma, considerando que o ganho real nos vencimentos é pleito de diversas categorias profissionais do serviço público municipal, praticamente todas elas com subsídios inferiores aos dos Auditores Fiscais, entende-se prudente apresentar a presente emenda substitutiva para limitar os vencimentos dos Auditores Fiscais Municipais aos patamares hoje vigentes.

Sem prejuízo do debate sobre o importantíssimo trabalho que a categoria desenvolve em benefício da municipalidade, em nossa opinião a revisão de planos de carreiras dos servidores públicos municipais é válida desde que feita de forma conjunta, para todas as categorias, trazendo reconhecimento às carreiras, sempre que possível, de forma equânime.

Sobre a possibilidade de emenda parlamentar em projetos cuja matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, o STF já tem consolidado a legitimidade para proposição dos parlamentares, desde que a emenda não traga ônus ao erário e guarde pertinência com a matéria:

Norma que rege o regime jurídico de servidor público. Iniciativa privativa do chefe do Executivo. Alegação de inconstitucionalidade dessa regra, ante a emenda da Câmara de Vereadores, que reduziu o tempo mínimo de exercício de quinze para doze anos. Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto. Se a norma impugnada for retirada do mundo jurídico, desaparecerá qualquer limite para a concessão da complementação de aposentadoria, acarretando grande prejuízo às finanças do Município.

[RE 274.383, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-3-2005, 2ª T, DJ de 22-4-2005.]

Sobre o posicionamento da Corte Suprema nestes casos, extrai-se de artigo publicado no website da Assembleia Legislativa de Minas Gerais:

“A jurisprudência do STF caminhou no sentido de uma visão bastante restritiva em relação à admissibilidade de emendas em projetos oriundos de iniciativa reservada, entendendo que “o poder de emendar é corolário do poder de iniciativa” para uma postura mais favorável à atuação parlamentar nesses casos. No estágio atual há parâmetros jurisprudenciais consolidados para a validade do exercício do poder de emenda parlamentar a projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo: a emenda não pode gerar aumento de despesa pública e deve guardar pertinência temática com o projeto original. A análise da presença ou não desses requisitos é feita caso a caso, bastando a ausência de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



um deles para a configuração de vício formal.”

(Silveira, Jacqueline Passos da - LIMITES DO PODER DE EMENDA PARLAMENTAR A PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - disponível em:

https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/nepel_poder_legislativo_municipal/NEPEL_CAP7_ok.pdf)

Ante o exposto, como medida de justiça a todas as categorias e equilíbrio das finanças municipais, pugna pela aprovação da presente emenda.

SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE JUNHO DE 2019

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB